CONSULTORIA TRABALHISTA SÜSSEKIND ARNALDO SÜSSEKIND - CONSULTOR LUIZ INÁCIO B. CARVALHO - ASSESSOR

leças civil pública. Abrançancia impropria da sentence da vara as trabalho. Competénea composme a expetore.

PARECER

sobre consulta formulada por

LIQUIGAZ DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANÔNIMA

SUMÁRIO:

| I - DA CONSULTA§§ | 01 | a | 05 |
|-------------------------------------|----|---|----|
| II - DAS REGRAS SOBRE COMPETÊNCIA§§ | 06 | а | 13 |
| III - DAS CONCLUSÕES§§ | 14 | е | 15 |

PARECER

I - DA CONSULTA

- 1. A LIQUIGAZ DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANÔNIMA dirigiu-nos consulta sobre o alcance da sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, na ação civil pública nº 00844-2004-044-03-00-0, ajuizada pelo Ministério Publico do Trabalho da 3ª Região.
- 2. Realizada a instrução processual, a ação foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos:
 - "a) abster-se da contratar empregados por interposta pessoa, física ou jurídica, para execução de serviços de descarregamento, separação e carregamento e botijões de gás vazio;
 - b) Pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por dano moral coletivo em favor do FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador."
- 3. Como a v. decisão não definiu o âmbito de sua abrangência, foram oferecidos embargos de declaração por este e outros motivos, sendo estes rejeitados com a seguinte declaração:

"DO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA DECISÃO

Inexistiu a alegada obscuridade, pois não tendo o Juízo restringido a condenação à reclamada nesta cidade, depreende-se que se refere à reclamada sem qualquer delimitação.

Ademais, nada foi requerido pela reclamada em sua defesa.

Improcedentes os embargos opostos."

- 4. Em face dessa decisão, foi oferecido recurso ordinário que restou parcialmente provido, nos seguintes termos:
 - "5. Abrangência Territorial da Decisão

A limitação dos efeitos da sentença à jurisdição da Vara de origem é medida que se impõe, pela aplicação quer do art. 16 da Lei 7347/85, quer do art. 650 da CLT.

Se a ré possui outros estabelecimentos situados na jurisdição de outra Vara do Trabalho, caberá ao MPT ajuizar nova ação civil publica, porque muito embora todos os juízos tenham competência para o julgamento de tais causas, ela é limitada à circunscrição da comarca respectiva.

O fato de o direito ser difuso não interfere nos limites da competência territorial do Juízo, que decidirá a respeito dos fatos ocorridos naquelas localidades.

Dou provimento para limitar a abrangência dos efeitos da sentença à jurisdição da Vara de origem."

5. Em face dessa última decisão, o Ministério Publico do Trabalho ofereceu recurso de revista postulando que a decisão proferida pela 2ª Vara da cidade de Uberlândia abrangesse todas as localidades onde a Consulente desenvolva as suas atividades. O mencionado recurso foi admitido e se encontra, atualmente, em processamento no Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Sobre essa matéria, qual seja, o âmbito de aplicação da referida decisão, a Consulente suscita nosso pronunciamento.

II – DAS REGRAS SOBRE COMPETÊNCIA

6.. Estatui a Constituição Federal na parte que define os direitos fundamentais (art. 5°):

"LIII - ninguém será processado nem sentenciado se não pela autoridade competente;"

7. Comentando o referido dispositivo, preleciona o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos:

"A incompetência do Juízo anula os atos decisórios, devendo o processo, quando declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. Embora, obviamente, não seja a incompetência o único fator a conduzir a nulidade do processo, é forçoso reconhecer que há uma preocupação agora erigida a nível constitucional, consistente em impedir que, de qualquer forma, o individuo venha a sofrer as conseqüências de um processo ou

de uma sentença proferida por magistrados ou Tribunal incompetente." ("Comentários à Constituição do Brasil", Editora Saraiva, São Paulo, 1988, vol II, pág. 257; grifos nossos).

8. Portanto, é função do Estado compor os conflitos sociais através do exercício da função jurisdicional que lhe é atribuída pela Constituição Federal. Funda-se na finalidade de resguardar a ordem jurídica, com o respeito às normas legais vigentes, sendo exercida em todo território nacional, diluindo-se entre os vários órgãos que a exercem, observando-se determinados critérios. A extensão territorial, a distribuição da população, a natureza do conflito, o seu valor, a sua complexidade e outros fatores recomendam e tornam necessária a distribuição das causas pelos vários órgãos jurisdicionais, conforme previsão legal específica. O processualista Moacyr Amaral Santos assim aborda o tema:

'Prefixando as atribuições dos órgãos jurisdicionais, nos limites das quais podem eles exercer a jurisdição, a lei esta a definir-lhes a competência. Diz-se que um juiz é competente quando, no âmbito de suas atribuições, tem poderes jurisdicionais sobre determinada causa. Assim a competência limita a jurisdição, é a delimitação da jurisdição. A lei, portanto, estabelece a competência dos órgãos jurisdicionais, prefixando os limites dentro dos quais cada um deles poder exercer a função jurisdicional. Competência, assim, é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei. Ou conforme conceituação generalizada, é o âmbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição." ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Ed. Saraiva, São Paulo, 1989/1990, vol. I, pág. 193/194).

- 9. Tratando-se de ação civil publica, dispõe a Lei n° 7347, de julho de 1985, em seu art. 2°:
 - "Art. 2º A ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."
- 10. Posteriormente, a matéria foi disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8078/90): após dispor que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo

individualmente, ou a título coletivo" (art. 81), e atribuir legitimidade às "associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear." (art. 82, inciso IV), assim definiu a competência:

"Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - <u>no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos</u>
<u>de âmbito nacional ou regional</u>, aplicando-se as regras do Código de *Processo Civil aos casos de competência concorrente.*"

10. Cumpre transcrever a lição de **Arruda Alvim sobre o** tema:

"Quando transcender à área de uma dada Comarca, tratar-se-á de dano regional, pois, circunscrito ao âmbito de um Estado federado e a competência para a causa é do foro da capital do Estado. A competência será da comarca do Distrito Federal quando o dano que haja ocorrido, ou possa vir a ocorrer, transcender, ou puder vir a transcender à área geográfica de mais de um Estado, ganhando, por isso, âmbito nacional (o dano, por exemplo, deve vir a acorrer em âmbito nacional, ou ainda que já existente em âmbito local ou regional)." ("Código do Consumidor Comentado", Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, pág. 204).

11. Esses dispositivos legais funcionam em sintonia com a Consolidação das Leis do Trabalho que, em seu art. 650, estabelece de modo claro e objetivo:

"Art. 650. A jurisdição de cada Vara do Trabalho abrange todo território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal."

12. Dai por que consagrou o colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"I - M É R I T O 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho

da 18ª Região argüi a incompetência funcional do Regional para julgar originariamente a ação civil pública sob o fundamento de que a competência para tal é das Juntas de Conciliação e Julgamento. Esta alegação não procede. O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ao tratar da abrangência da decisão proferida na ação civil pública prescreveu que 'a sentença civil fará coisa julgada erga omnes...'. A norma contida neste preceito legal foi alterada pela Medida Provisória nº 1.570-5/97, transformada na Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que dispõe: 'a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator...'. Temos, então, que a nova lei, quando limitou a abrangência das sentenças proferidas nas ações civis públicas à jurisdição do órgão prolator da decisão, alterou o instituto da ação civil pública no que concerne à competência para apreciar as lesões a interesses difusos e coletivos, de modo a impedir que os juizes de primeira instância pudessem prolatar decisões cujos efeitos tivessem eficácia fora da jurisdição de seu território. O art. 2º da Lei nº 7.347, de 24/07/85 deve ser aplicado em combinação com seu art. 16, redação dada pela Lei nº 9.494/97. Isto porque a característica básica do provimento jurisdicional na ação civil pública é a concentração do comando impositivo, para alcançar todos os lesados, uma vez que o objetivo dessa modalidade de ação é proteger interesses difusos ou coletivos, de natureza indivisível. Assim, da interpretação da lei não pode surgir a competência originária das JCJs para a apreciação das ações civis públicas, sob pena de ferir-se o espírito do legislador e desvirtuar o caráter coletivo das ações civis públicas, transformando-as em meras ações individuais plúrimas. Se o novo texto legal dispõe sobre a eficácia da coisa julgada formada nos autos de ação coletiva erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, a competência originária para apreciar as ações civis públicas no âmbito estadual é dos Tribunais Regionais do Trabalho. Dentro dos Tribunais Regionais, esta competência é da Seção de Dissídios Coletivos, tendo em vista o provimento jurisdicional abstrato e futuro postulado na ação civil pública. No caso dos autos, a ação civil pública foi ajuizada contra a EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A, com o

objetivo de inibir procedimento irregular caracterizado pelo exercício da dispensa em represália ao ajuizamento de reclamação trabalhista. A decisão a ser proferida nestes autos terá eficácia erga omnes em nível estadual e seus efeitos serão ex nunc, no sentido de que a EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A corrija seu procedimento e adeque-o à ordem jurídica vigente. A competência, portanto, para apreciar a presente ação civil pública é do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Rejeito a prefacial." (TST, SDI2, Proc. ROACP nº 553159/1999, Rel. Min. Francisco Fausto, in Diário da Justiça de 10.01.200, pág. 545; grifamos).

13. Posteriormente, a SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (Subseção II) do Colendo TST aprovou a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 130 que encerra qualquer controvérsia que possa existir sobre a matéria:

"Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. DJ 04.05.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST.

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal." (Os destaques não pertencem ao original).

III - DAS CONCLUSÕES

- 14. A decisão proferida na precitada ação civil publica pela 2ª Vara do Trabalho, conforme as razoes acima expendidas, não pode ultrapassar os limites territoriais de sua competência.
- 15. Dai o acerto e a juridicidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região quando restringiu os efeitos da decisão prolatada na mencionada ação civil pública aos limites territoriais da Comarca de

Uberlândia, entendimento que deve, **data venia**, ser confirmado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2006

ARNALDO SÜSSEKIND

OAB/Rd nº 2100

LIQUIGAZ